DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11384/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2793/2024
PROTOCOLO	: 2318560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio da Concorrência n. 07/2023, lançada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ do Novo Anel Viário (CR-24), entre a MS-135 e MS-223, no valor de R$ 11.786.874,84 (onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise n. 6615/2024 (fls. 564-581), apontou a ausência de licenciamento ambiental e o estudo técnico preliminar deficiente, em razão disso, sugeriu a expedição de medida cautelar visando à suspensão do certame até o saneamento das impropriedades.

Remetido o feito a este Relator, postergou-se a expedição da cautelar e intimou previamente o gestor (fl. 633), de modo a possibilitar esclarecimentos prévios, recomendando-se a paralisação de qualquer ato sujeito à anulação e de causar dano ao erário.

Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e, por decisão da Administração, comprovou a suspensão do certame visando ao aprimoramento do estudo técnico e documentos complementares relacionados à fase de planejamento da contratação e, consequentemente, adequações do edital, conforme se observa às fls. 594-632.

Não obstante, na sequência, comprovou ainda que a Administração, em juízo de discricionariedade, **cancelou** a licitação visando concluir as adequações necessárias no Projeto Básico, conforme documentos às fls. 635-678.

A equipe técnica, ao examinar tais documentos, concluiu que houve a perda do objeto do controle prévio – Análise n. 16612/2024 (fls. 682-684).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo e pela recomendação ao jurisdicionado para que observe,

com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do Parecer n. 136559/2024 (fls. 687-690).

Diante do exposto, por entender que houve o acolhimento das orientações desta Corte de Contas, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, f.1 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero